



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 234, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI N° 141 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Altera a Lei Municipal n° 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o Período de 2018 a 2021.

RECEBIDO EM  
30/10/2018 às  
  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

PARECER FAVORÁVEL

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa alterar a Lei Municipal n° 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o Período de 2018 a 2021.

O artigo 1° altera o anexo I – “Receitas Previstas”, para o exercício financeiro de 2019, constante na Lei Municipal n° 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o Período de 2018 a 2021, trazendo a tabela com as especificações das receitas previstas.

O artigo 2° altera o Anexo III – “Ações por Programa” para o exercício financeiro de 2019, constante na mesma Lei.

Verificamos a Mensagem de Lei:



Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

“Tenho a honra de submeter à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual para o período 20018/2021, visando a compatibilidade das ações e metas propostas no Projeto da “Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

A alteração do Plano Plurianual – PPA é medida de grande importância para o processo de planejamento das ações governamentais. Abre oportunidade para o Poder Executivo promover os ajustes e correções necessárias, com o fito de adequar o PPA as prioridades da Administração. É importante ressaltar que a Administração deve anualmente realizar a revisão dos valores de receita e despesa, tendo em vista a impossibilidade de prever com exatidão de detalhes as necessidades e gastos futuros, por causa, em grande parte, do fato de que as condições econômicas e as circunstâncias em que se desenvolvem as atividades têm variações. Essas variações nas estimativas de receitas e despesas, podem ter como resultado maior ou menor, os gastos que foram previstos no momento da elaboração do Plano Plurianual.

A alteração proposta tem por objetivo o atendimento à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais estabelecem que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, devem ser compatíveis entre si.

O planejamento possui um papel fundamental na gestão pública, no qual as peças orçamentárias deverão ser compatíveis com a situação financeira presente, assim como a futura de cada órgão, e, representar com transparência a definição da política econômica-financeira da Administração Pública Municipal”.

O artigo 165 inciso I da Constituição Federal dispõe que é do Poder Executivo a iniciativa para a elaboração do Plano Plurianual, e ainda o parágrafo 1º do mesmo artigo determina a forma que se dará a elaboração do plano.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O artigo 66 inciso I e parágrafo 1º da Lei Orgânica do Municipal de Cascavel compatibiliza-se com a Carta Maior.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal:

“Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento”.

Nesse sentido, no que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal.

Se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do plano em voga, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aprimorar, por meio de emendas.

Entretanto, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1º do artigo 68: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

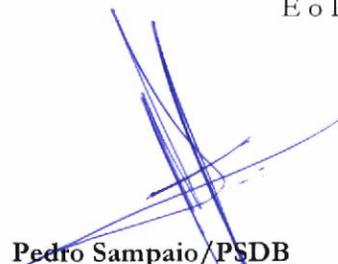
### II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

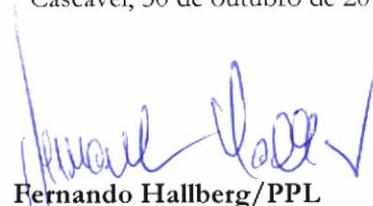
É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 30 de outubro de 2018.



**Damasceno Junior/PSDC**  
Presidente



**Pedro Sampaio/PSDB**  
Secretário



**Fernando Hallberg/PPL**  
Membro